ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
ES 11/19
Fls. 02
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 011 /2019 – EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº E-005/2019, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Vereador Autor: Robson Oliveira

ADICIONA O ARTIGO 1º-A AO PROJETO DE LEI E–005/2019.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Adiciona o Artigo 1º-A ao Projeto de Lei E – 005/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º-A Fica suprimido o inciso III do artigo 94, da Lei Complementar 251/2016."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

Robson Oliveira
Vereador-autor

PROTOCOLO DE SECRETARIA 04/12/2019 0005 00001187

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 17/12/2019

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019

PROCESSO
ES 11/19
Fls. 03
ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o objetivo adicionar o Artigo 1º-A, com a intenção de suprimir o inciso III do Artigo 94, da Lei Complementar 251/2016.

O mencionado inciso veda publicidade e propaganda no trecho da Avenida Rui Barbosa, situado entre as ruas Silva Jardim e Tenente Coronel Amado.

Ocorre que tal regramento fere o princípio da isonomia, já que trata os comerciantes do calçadão da Rui Barbosa de maneira excessivamente onerosa, ao passo que os demais comerciantes da cidade de Macaé não possuem tal impedimento.

A regra tem de ser para todos, não para poucos.

De mais a mais, o mesmo artigo 94 define publicidade e propaganda irregular e já faz vedação a todos os comércios, como, por exemplo, a proibição de realizar *marketing* em árvores, portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinado à saída de emergência ou obstruindo a ventilação, visibilidade ou iluminação da própria edificação, ou das edificações circunvizinhas. O mesmo artigo 94 ainda veda publicidade e propaganda em calçadas, prédios e equipamentos públicos.

Portanto, não faz sentido restringir ainda mais a publicidade e propaganda aos comerciantes do Calçadão de Macaé, sem restringir da mesma forma aos demais comerciantes da cidade.

Pelo exposto, tendo em vista a importância da matéria ora em debate, espera-se que os nobres colegas Vereadores aprovem a presente Emenda.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

Robson Oliveira
Vereador-autor

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 17/12/2019

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Fls 04
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2019.

Altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 251/2016, o Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º. Poderão também ser objeto de Alvará de Autorização Especial, nos termos do caput, os imóveis urbanos que não possuírem inscrição cadastral, até que apresentem o lançamento da unidade imobiliária.

§ 2º. Também se incluem entre as atividades sujeitos à concessão do Alvará de Autorização Especial:

I – Aquelas exercidas em quiosques, módulos, cabines, stands, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;
II – Exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas particulares.

§ 3º. Para as Autorizações concedidas nos incisos acima, a Inscrição Municipal poderá ser vinculada ao CNPJ da empresa detentora das unidades."

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 170 da Lei Complementar nº 282/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a el correspondente, sendo vedada toda e qualquer dedução ou abatimento, sal aqueles expressamente estabelecidos em Lei."

Art. 3º O art. 170 da Lei Complementar nº 282/2018, passa a vigorar acrescido parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º. As deduções na base de cálculo do ISS, nos casos permitidos em lei, fic limitados em até 90% (noventa por cento) do preço do serviço."

EXPEDIENTE

04 DEZ 2019

ARQUIVADO A PEDI
AUTOR